



VII- normatizar a execução, no âmbito municipal, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

VIII- complementar as normas referentes às relações com o setor privado e à celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

IX- celebrar convênios intermunicipais para formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Art. 154 - Ficam criadas, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: A Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 155 - Será implantado e implementado o PAISM (Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher), na rede municipal, ampliando o atendimento aos aspectos mental e psicológico.

Art. 156 - Será garantido atendimento especial à mulher trabalhadora, na prevenção e cura das doenças profissionais, prevenção de Câncer Cervico-Uterino e mama, para assegurar a cobertura da população feminina, com garantia de referenciamento para níveis mais complexos de atenção.

Art. 157 - O Município manterá ambulância de plantão, devidamente equipada, para atender a situações de emergência no transporte de pessoas doente-graves para outros municípios.

Art. 158 - Fica o Poder Executivo obrigado a manter incentivo ao funcionamento dos Alcoólatras Anônimos Municipais.

**TÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**



Art. 1º - O Município, no prazo de noventa (90) dias a contar da promulgação desta Lei, deverá fazer o levantamento geral de seu patrimônio, mediante inventário analítico, dando publicidade do resultado.

Art. 2º - O Executivo, no prazo de um (01) ano, deverá encaminhar à Câmara projetos de lei referentes aos códigos de obras e posturas, tributária e fiscal, lei do Plano Diretor e Estatuto dos Servidores Público-Municipais.

Parágrafo Único - Asseguram-se, no orçamento anual do Município, rendas para atender ao disposto no CAPUT deste artigo.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, obrigado a encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei, instituindo a atualização cadastral do pessoal para proceder a uma auditoria interna, visando a eliminar do quadro permanente os funcionários fantasmas.

Art. 4º - Fica criada a escola de 2º grau de Abaiara, a ser instalada no prazo de dois anos, após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5º - Fica criada a empresa municipal de limpeza pública, conforme a lei estabelecer.

Art. 6º - Fica registrado o Hino Municipal de Abaiara, de autoria do Padre José Leite Sampaio e música do maestro Raimundo Gilvam Duarte.

Art. 7º - Fica garantida a inserção de retrato estilizado da raça indígena na Bandeira do Município, mantendo as atuais representações.

Art. 8º - O Poder Executivo apoiará a população de baixa renda, com auxílio-funeral, quando houver disponibilidade de caixa, através de setor competente e na forma da lei.

Art. 9º - A revisão do texto da Lei Orgânica será feita, após sete de setembro de 1993, conforme a lei estabelecer.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar as Secretarias de Educação e Cultura, de Saúde e Ação Social, de Obras e Serviços Públicos, de Administração e Finanças.



Art. 11 - Ficam isentos de imposto predial e territorial-urbano e da taxa de iluminação pública as pessoas reconhecidamente pobres, na forma da lei.

Art. 12 - O Prefeito Municipal deverá, no prazo de 180 dias, encaminhar projeto integral de arborização da cidade.

Art. 13 - O Executivo cumprirá o dispositivo do art. 137, no prazo de 180 dias a contar da data da promulgação da presente Lei Orgânica.

Parágrafo Único - No Estatuto do Magistério Municipal criar-se-á o quadro de pessoal substituto.

Art. 14 - A participação de que trata o artigo 141 será regulamentada, através de decreto do Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 15 - A Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborará o novo Regimento Interno na conformidade do que determina esta Lei Orgânica e as Constituições Federal e Municipal.

Art. 16 - Elaborar e aprovar a Lei Agrícola Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, depois de promulgada a Lei Agrícola Estadual.

Art. 17 - Esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Municipal Constituinte, nos termos da Constituição Federal, após assinada pelos Vereadores presentes, entrará em vigor na data de sua promulgação e publicação.



**VEREADORES CONSTITUINTES**

*Francisco Juscelino Sampaio*  
Francisco Juscelino Sampaio

*Francisco*  
Francisco Joaquim Sampaio

*Geraldo Deodato do Nascimento*  
Geraldo Deodato do Nascimento

*Gilvan Alves Grangeiro*  
Gilvan Alves Grangeiro

*João Sampaio Martins*  
João Sampaio Martins

*José Olavio Gonçalves*  
José Olavio Gonçalves

*Dr. Leôncio Furtado Sampaio*  
Dr. Leôncio Furtado Sampaio

*Maria Oliveira Santos*  
Maria Oliveira Santos

*Roberto Sávio Ducá Maia*  
Roberto Sávio Ducá Maia

Suplente:

\_\_\_\_\_  
Antônio Macêdo Simões

*[Handwritten mark]*



ESTADO DO CEARÁ

**CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA**

RESOLUÇÃO Nº 07/90 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Abaiara - Ceará.

COMISSÃO TRANSIÇÃO  
CAMARA ABAIARA  
ANO 2018  
ASS: 





ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA



RESOLUÇÃO Nº 07/90 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Abaiara - Ceará.

A Câmara Municipal de Abaiara, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Órgão Legislativo do Município é a Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos em pleito direto, para um mandato de quatro (4) anos, regendo-se por seu Regimento Interno.

§ ÚNICO: A composição atual da Câmara Municipal é nove (09) vereadores, sujeita a alterações na forma da legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara Municipal funciona com a presença no mínimo, da maioria de seus membros, anualmente de 31 de janeiro a 31 de maio e de 1º de agosto a 30 de novembro e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes Edís, salvo os casos que exijam a maioria de 2/3 (dois terços).

§ 1º - Quando se tratar da votação do Orçamento Financeiro, de empréstimos, auxílio à empresa, concessão de privilégios e matéria que venha versar sobre interesse particular, além de outros na forma da Lei.

§ 2º - O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de 2/3 (dois terços) e nas votações secretas.

Art. -3º - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - Não porte arma.
- II - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos.
- III - Respeite os vereadores e demais presentes.
- IV - Atenda as determinações da Mesa.
- V - Não interpele os Vereadores.

PARAGRAFO ÚNICO:- Pela inobservância destes deveres, poderá a mesa determinar a retirada do recinto, de todos ou de qualquer assistente.

Art.4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal cabe ao Presidente, 1/3 dos Vereadores ou ao Prefeito.

§ 1º - Referida convocação, terá que ser feita por escrito, obedecendo o prazo mínimo de 3 (tres) dias antes da realização da sessão, cuja notificação deverá especificar o dia e hora.

§ 2º - Nas sessões extraordinárias a Câmara somente delibera sobre matéria da convocação.

ORDEM



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA



Art.5º - O policiamento do recinto da Câmara, compete privativamente à Presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de Corporação Militar ou Civil para manter a ordem.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura de auto e instauração de processo correspondente.

Art.6º - A Câmara reunir-se-á, ordinariamente quatro (4) vezes por mês às quarta feiras de 14:00 às 17:00 horas, com exceção das reuniões solenes e extraordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Caso haja impedimento, por qualquer circunstância, a realização da Sessão normal no dia marcado e que se refere, a maioria dos membros marcará uma nova data da mesma semana.

Art.7º - A Câmara e suas Comissões por requerimento de seus membros, podem convocar Secretários Municipais, Diretores de Autarquias ou de órgãos Públicos, para comparecerem e perante elas prestar informações.

Art.8º - A Câmara pode criar Comissão de Inquérito sobre fato determinado, nos termos constitucionais, a requerimento de, no mínimo, 1/3 de seus membros, com base na legislação pertinente e Lei Orgânica do Município.

Art.9º - As sessões da Câmara com exceção às solenes, somente terão validade quando realizadas em sua sede, salvo se esta for mudada temporariamente para outro local, com o conhecimento da Justiça.

TÍTULO II  
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art.10º- Os Vereadores são agentes políticos investidos do Mandato Legislativo Municipal, para uma legislatura pelo Sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art.11 - O Vereador dentro do seu Município é inviolável no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art.12 - Compete ao Vereador, além de outros:

- I - Participar de todas as discussões e deliberações do plenário;
- II - Votar nas eleições da Mesa e das Comissões permanentes;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA



- III - Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - Concorrer aos Cargos da Mesa e das Comissões;
- V - Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas para deliberação do Plenário;

Art.13 - São obrigações e deveres do Vereador, além de outros:

- I - Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato;
- II - Comparecer decentemente trajado às sessões na hora pré-fixada;
- III - Cumprir com responsabilidade os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- IV - Votar as proposições submetidas à deliberação, salvo nos casos contrário à nova legislação;
- V - Comportar-se em Plenário com respeito e dignidade;
- VI - Obedecer as normas regimentais quanto ao uso da palavra;

PARÁGRAFO ÚNICO:- A declaração dos bens, será arquivada na Câmara constando de ata e seu resumo.

Art.14 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - Advertência em Plenário;
- II - Advertência pessoal;
- III - Cassação da palavra;
- IV - Suspensão da sessão para entendimentos na sala da Presidência;
- V - Convocação de Sessão Secreta para deliberação a respeito;
- VI - Proposta de cassação de mandato, por infração às normas da Lei;

Art.15 - O Vereador que seja Servidor Público da União, do Estado ou do Município, além de outros na forma da lei, exercerá o seu mandato observando as normas da legislação pertinente.

Art.16 - Os Vereadores tomarão posse nos termos estabelecidos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

§1º - Os Vereadores e os suplentes convocados que não comparecerem ao ato de instalação deverão tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, salvo, por motivo justo apresentado e aceite pela Câmara.

§2º - A recusa do Vereador em tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente após o decurso do prazo legal, declarar extinto o mandato e convocar imediatamente o suplente.

§3º - Verificada as condições de existência de vaga de Vereador, a apresentação do Diploma e a demonstração de identidade, não



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA



poderá o Presidente negar a posse ao suplente, sob pena de perda do mandato.

Art. 17 - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

- I - Por questão de saúde devidamente comprovada;
- II - Para desempenhar missões temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado;
- IV - Para exercer o Cargo de Secretário do Estado ou do Município;

§1º - O Vereador não sofrerá prejuízo de sua remuneração quando licenciado para tratamento de saúde ou para desempenhar missões culturais ou de interesse do Município;

§2º - A concessão de licença será automática independente de deliberação do Plenário quando o pedido for para tratar de interesse particular ou para o exercício do Cargo de Secretário;

§3º - A licença concedida a Vereador terá o prazo mínimo de trinta (30) dias e não poderá ser impedida pelo licenciado. Concedida a licença o Presidente da Câmara convoca imediatamente o respectivo suplente.

§4º - Mediante requerimento com firma reconhecida o suplente requer previamente sua não convocação ou após já convocado sua dispensa sem prejuízo de posterior convocação, casos em que serão empossados os suplentes imediatos.

§5º - Excepcionalmente quando por motivo de impedimento de ordem física seja o Vereador impossibilitado de apresentar pedido de licença, a Câmara poderá acolher justificativas formuladas pela maioria de seus membros ou por representante legal.

## TÍTULO III SUJEITA-SE A PERDA DE MANDATO

Art. 18 - Sujeita-se a perda de mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito com firma reconhecida, cassação por direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.
- II - Não comparecer sem justa causa a quatro (4) sessões contínuas e a oito (8) intercaladas, sendo-lhe descontado em folha de pagamento o valor proporcional.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA



III - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos por lei;

IV - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

V - Fixar residência fora do Município;

VI - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

VII - Perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

VIII - Praticar atos de infidelidade partidária, na forma da lei.

Art.19 - O Vereador investido no Cargo de Secretário Municipal ou equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício do mandato.

Art.20 - O Servidor público eleito Vereador pode optar entre a remuneração do respectivo cargo e a de vereança, antes de assumir o exercício do mandato, desde que a legislação do poder público a que pertence lhe assegure tal opção.

§1º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo do Cargo eletivo.

§2º - Em qualquer caso que exija afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, com excessão de promoção por merecimento.

§3º - Para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento do órgão, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art.21 - O processo de cassação do mandato de vereador, assim como do Prefeito e Vice-Prefeito previsto na legislação pertinente, obedecerá o seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas.

II - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo todavia praticar atos de acusação.

III - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só voltará se necessário, para completar o quorum de julgamento. O suplente de vereador convocado não pode votar, nem integrar a comissão.

IV - De posse da denúncia o Presidente da Câmara, na primeira (1ª) sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento; pelo voto da maioria dos presentes, na



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA



06

mesma sessão será constituída a comissão processante, integrada por três (3) vereadores sorteados, entre os desimpedidos.

V - Recebendo o processo o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro do prazo de cinco (5) dias, notificando o denunciado com a remessa da cópia da denúncia além de outro, para que no prazo de dez (10) dias apresente defesa prévia por escrito, indique as provas e arrole testemunhas. Se o denunciado estiver fora do Município a notificação será feita por Edital publicado duas (2) vezes no Órgão Oficial com intervalo de três dias de uma para a outra publicação.

VI - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante, emitirá parecer no prazo de cinco (5) dias opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia o qual neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessário para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

VII - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo ou na pessoa do Procurador, com antecipação de pelo menos 24 horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências, bem assim formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse.

VIII - Concluída a instrução será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de cinco (5) dias e após a Comissão Processante emitirá parecer final, procedendo ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 minutos cada um; ao final o denunciado ou seu procurador legal terá o prazo de uma (01) hora para produzir sua defesa.

IX - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado do cargo, definitivamente, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento o Presidente da Câmara proclamará de imediato o resultado e fará lavrar a ata que consignará a votação normal sobre cada infração e se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo da cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutorio, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

X - O processo a que se refere deverá estar concluído dentro do prazo de noventa (90) dias, contados da data em que se efetivou a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

#### TÍTULO IV DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art.22 - Consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos vereadores mesmo que, por falta de número, as sessões não se realizem.

§1º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara não são consideradas ordinárias para efeito da legislação vigente.

Art.23 - Para efeito de extinção de mandatos não se consideram as sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, para apreciação de matéria com urgência, na forma da Lei.

Art.24 - Para efeito deste Regimento entende-se que o Vereador compareceu às sessões se efetivamente participou dos trabalhos.

§1º - Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar dos trabalhos da sessão.

§2º - No livro de presença deverá constar, além da assinatura a hora em que o Vereador se retirou da sessão, antes do seu encerramento.

→ §3º - Considera-se presente se o Vereador comparecer à sessão com atraso de no máximo 15 minutos, contados do início dos trabalhos desde que justifique o atraso. Assim, deverá ser relatado na pauta da Ordem do Dia da Ata a que se refere.

Art.25 - O Presidente que deixar de declarar a extinção do mandato após a condenação do denunciado, ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e proibido de concorrer a nova eleição para Cargo da Mesa, durante a vigente legislatura.

Art.26 - A renúncia de Vereador ou do cargo que exerce na Mesa, far-se-á por ofício com firma reconhecida dirigida à Câmara reputando-se aceita, independente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da Ata.

#### TÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art.27 - Compete a Câmara dentre outros relatos a que lhe con



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA



fere na forma da Legislação pertinente, além de outros seguintes:

- I - Eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a sua organização e política.
- II - Propor a criação e extinção de Cargos de seu quadro de pessoal e serviços; dispor sobre os provimentos dos mesmos bem assim fixar e alterar seus vencimentos e vantagens.
- III - Emendar a Lei Orgânica ou reformulá-la.
- IV - Representar pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município, nos termos constitucionais.
- V - Autorizar convênios e contratos de interesse Municipal.
- VI - Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do conselho de contas do Município (CCM) e julgar as contas do Prefeito nos termos constitucionais.
- VII - Fixar a remuneração de seus membros, a do Prefeito e Vice-Prefeito nos termos da Lei.
- VIII - Autorizar ao Prefeito a afastar-se do Município por mais de dez (10) dias ou do Estado, por qualquer tempo.
- IX - Solicitar informações por escrito ao Poder Executivo.
- X - Mudar temporariamente ou definitivamente a sua sede, informando a mudança ao Ministério Público.
- XI - Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, bem como declarar extintos os seus mandatos, nos casos previstos por Lei.
- XII - Conceder licença aos seus membros, bem assim, ao Prefeito e Vice-Prefeito.
- XIII - Suspender execução no todo ou em parte de quaisquer atos, resolução ou regulamento Municipal, que lhe hajam sido pelo Poder Judiciário declarados infringentes à Constituição.
- XIV - Criar comissões de Inquérito.
- XV - Tomar iniciativas de projetos de leis estaduais ou municipais na forma constitucional.
- XVI - Propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse a coletividade ou ao serviço público.
- XVII - Decidir pelo voto de 2/3 de seus membros, por iniciativa de 1/3 ou cinco por cento (5%) do eleitorado sobre senyura aos Secretários e Diretores de Autarquias do Município.
- XVIII - Ouvir em audiência em sessão da Câmara ou das Comissões as representações das entidades civis.
- XIX - Propor plebiscito ou referendo e dar encaminhamento na forma regulamentar às iniciativas populares de lei às proposições aprovadas ou rejeitadas e, plebiscito ou referendo.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA



XX - Decidir sobre a perda do mandato do Prefeito que assumir cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, atendendo aos preceitos constitucionais.

XXI - Decidir por maioria absoluta, sobre pedido de intervenção, observadas as normas constitucionais.

Art. 28 - Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito, além de outros o seguinte:

I - Legislar sobre todas as matérias atribuídas explicitas ou implicitamente ao município pelas constituições da União, do Estado ou do Município, bem assim as Leis em geral e o que define a seguir:

- a - O exercício dos poderes municipais.
- b - O regimento jurídico dos servidores municipais.
- c - Denominação dos serviços, bairros e logradouros públicos.

II - Votar anualmente:

- a - Os Orçamentos;
- b - O plano de auxílios e subvenções;

III - Decretar as Leis suplementares, complementares à Lei Orgânica do Município.

IV - Dispor sobre tributos de competência do Município.

V - Criar e extinguir cargos e funções, bem assim, fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias.

VI - Decretar estipulando as condições e pelo voto da maioria dos vereadores arrendamento, o aforamento ou alienação de prédios municipais, bem como, aquisição de outros.

VII - Legislar sobre a concessão de serviços públicos do município.

VIII - Criar, reformar, ou extinguir repartições municipais, assim entendidas as que forem diretamente subordinadas ao Prefeito.

IX - Deliberar sobre empréstimos e operações de crédito; a forma e os meios de seu pagamento e as respectivas aplicações, respeitados os preceitos constitucionais.

X - Transferir temporariamente ou definitivamente a sede do Município, quando o interesse público exigir.

XI - Cancelar nos termos da Lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão da sua cobrança e a revelação de ônus e juros.

XII - Decidir sobre a criação de Empresas Públicas, de Economia Mistas, Autarquias ou funções públicas.

Art. 29 - Compete ainda a Câmara, observando os preceitos constitucionais, além de outros o seguinte:

- I - Elaborar as leis e representá-las;
- II - Decidir por maioria absoluta sobre os vetos do Prefeito;



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA**

- III - Zelar pelo fiel cumprimento das leis internas;
- IV - Propor medidas que complementem as leis federais e estaduais, especialmente no que diz respeito:
  - a - Ao cuidado com a Saúde, a assistência pública, a proteção e garantia às pessoas portadores de deficiências;
  - b - Impedir invasão, destruição e descaracterização de obra de arte e bens históricos, artísticos e culturais do Município.
  - c - A abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a eficiência;
  - d - Proteção ao meio ambiente e ao combate a população;
  - e - Ao incentivo a indústria e ao comércio;
  - f - Criação de distritos industriais;
  - g - À promoção de programas de construção de moradias melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
  - h - Ao combate às causas da pobreza, aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** - Por iniciativa popular pode ser apresentada à Câmara, projeto de lei de interesse específico do município, da cidade ou dos sítios, subscrito por no mínimo cinco por cento (5%) do eleitorado.

Art. 30 - Compete ainda a Câmara, a organização contábil própria, devendo prestar contas ao Plenário dos recursos que lhe fora consignados, respondendo aos seus membros por qualquer ato ilícito, em sua aplicação.

**TÍTULO VI  
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 31 - Os serviços administrativo da Câmara serão executados sob orientação da Mesa, pela secretaria da Câmara que se regerá por um regulamento próprio.

Art. 32 - A exoneração e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, na forma regimental.

§1º - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei aprovada por maioria absoluta de seus membros;

§2º - As leis que se referem ao parágrafo anterior, serão votadas em dois (2) turnos com intervalo de no mínimo de 24 horas entre eles;



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA

§3º - A Câmara poderá contratar servidores até o máximo de seis (6) desde que apresente resolução aprovada pela maioria de 2/3 de seus membros, especificando a necessidade e determinando o prazo temporário da contratação.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A Câmara poderá ainda aceitar a designação de servidores pelo Executivo para prestarem serviços temporários mediante a remuneração, desde que a maioria de seus membros aprove.

Art. 33 - Poderão os vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da secretaria ou a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará o assunto.

Art. 34 - A correspondência oficial da Câmara, será feita por sua secretaria, sob a responsabilidade da Mesa.

1 - As deliberações da Câmara deverão ser comunicada oficialmente, indicando-se o quorum da votação apurado.

## TÍTULO VII DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

\* Art. 35 - Imediatamente depois da posse os vereadores reunidos sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, por votação secreta, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§1º - Se houver empate na votação a que se refere, considera-se eleito o mais velho concorrente.

§2º - Não havendo número legal, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos, permanecerá na Presidência e convoca sessão diariamente, até que seja eleita a Mesa.

§3º - A eleição para renovação da Mesa será feita na última sessão do período legislativo, dando-se a posse dos eleitos, obrigatoriamente, em sessão solene no dia 1º de janeiro, quando encerra-se o mandato da atual Mesa Diretora, sendo vetada reeleição para o mesmo cargo.

Art. 36 - A Mesa sera composta de: um (1) Presidente; um (1) Vice-Presidente e dois (2) Secretários.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara por: omissões, faltas ou ineficiência no desempenho de suas atribuições regimentais elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 37 - As funções dos membros da Mesa cessarão da seguinte forma:



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA

CÂMARA MUNICIPAL  
127  
12

- I - Pela posse da Mesa eleita para o período seguinte;
- II - Pelo término do mandato;
- III - Pela renúncia apresentada por escrito previsto neste Regimento;
- IV - Pela destituição;
- V - Por morte do Vereador;
- VI - Pelos demais casos de extinção ou perda de mandato;

Art. 38 - Na vacância total dos membros da Mesa por destituição ou renúncia coletiva, será imediatamente realizada nova eleição sob a Presidência do vereador mais votado. Na renúncia do Presidente ou mesmo por destituição, ou do 1º Secretário, assumirá até o final do mandato o Vice-Presidente e o 2º Secretário.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Em caso de renúncia total da Mesa, a nova eleição será feita na sessão ordinária imediata à que se deu a renúncia.

Art. 39 - O Presidente da Mesa, não poderá fazer parte das Comissões permanentes.

Art. 40 - Além das atribuições consignadas neste Regimento ou dele implicitamente resultante, compete a Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara especialmente, além de outros, o seguinte:

I - Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos da secretaria da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

II - Elaborar e enviar à Prefeitura até 30 de agosto a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município. Fazer mediante ato, discriminação analítica das dotações respectivas, assim como alterá-las quando necessário.

III - Apresentar projeto de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de dotações da Câmara.

IV - Suplementar mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua abertura sejam provenientes de anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias.

V - Enviar ao Prefeito até o dia 20 de fevereiro, a demonstração de como foram aplicados os recursos numerários recebidos à conta de duodécimos, nos termos da lei, sempre que a movimentação das respectivas quantias seja feita pela Mesa.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE

ABAIARA

CÂMARA MUNICIPAL 128 43

§1º - Os membros da Mesa reunir-se-ão pelo menos duas (2) vezes por mês, afim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara, sujeitos ao seu exame.

§2º - Ficam automaticamente destituído da Presidência da Mesa por extinção do mandato de Presidente se não for remetido ao Prefeito a proposta orçamentária do Poder Legislativo até a data prevista neste Regimento.

Art. 41 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente além de outros o seguinte:

I - QUANTO ÀS ATIVIDADES LEGISLATIVAS:

- a - Comunicar os vereadores com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- b - Determinar por requerimento ao autor, a retirada de proposições que ainda não tenha parecer da comissão ou, em havendo, lhe for contrário;
- c - Não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição indicada;
- d - Declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e - Autorizar desarquivamento de proposição, na forma constitucional;
- f - Expedir os projetos às comissões e incluí-las na pauta da Ordem do Dia;
- g - Zelar pelos prazos do processo legislativo bem como dos concedidos às comissões e ao Prefeito;
- h - Nomear os membros das comissões especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhe substitutos;
- i - Declarar a perda de lugar de membro das comissões quando incidirem no número de faltas que notadamente pela Mesa, prejudiquem os trabalhos;

II - QUANTO ÀS SESSÕES:

- a - Convocar, presidir, encerrar, suspender e prorrogar observando e fazendo observar as normas constitucionais;
- b - Determinar ao Secretario a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;
- c - Determinar de ofício ou requerimento de qualquer vereador a verificação de presença;
- d - Declarar a hora destinada ao expediente ou à ordem do dia;
- e - Anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA



f - Conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos da lei, e não permitir divagações ou partes estranhas ao assunto em discussão;

g - Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com respeito devido a Câmara ou qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o a ordem e, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

h - Chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito, ou seja no máximo 15 minutos;

i - Estabelecer o ponto da questão sobre o qual, devem ser feitas as votações;

j - Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultados das votações;

l - Anotar em cada documento a decisão do Plenário;

m - Resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

n - Resolver soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

o - Mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentos para solução de casos análogos;

p - Manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins nos termos deste Regimento;

q - Comunicar o término das sessões, convocando antes, a sessão seguinte;

r - Organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente;

III - QUANTO À ORDEM DA CÂMARA:

a - Nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, concedendo-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei, e, promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

b - Suspender o serviço da secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao executivo;

c - Apresentar ao Plenário até o dia 15 do mês subsequente o balancete financeiro referente as verbas recebidas e as despesas efetuadas no mês anterior, acompanhado dos documentos comprobatórios;

d - Proceder as licitações para compras, serviços e obras da Câmara, na forma da legislação vigente;

e - Determinar abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

f - Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e da secretaria;

g - Providenciar dentro do prazo de dez (10) dias a expedição de certidão que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos expressamente se refiram;



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA



h - Apresentar ao Plenário relatório anual das atividades da Mesa e da Câmara na sessão de abertura do período em 31 de janeiro;

## IV - QUANTO AS RELAÇÕES EXTERNAS DA CÂMARA:

a - Dar audiências públicas na Câmara em dia e hora pre-fixadas;

b - Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c - Manter em nome da Câmara, todos os contatos de direitos com o Prefeito e demais autoridades;

d - Agir judicialmente em nome da Câmara, ad referendum ou por deliberação do Plenário;

e - Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara na forma deste Regimento;

f - Encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais o pedido de convocação para prestar informações;

g - Dar ciência ao Prefeito no prazo máximo de 48 horas, sob pena de destituição, sempre que se tenham esgotado os prazos previstos para apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;

h - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

Art.42 - Compete ainda ao Presidente, além de outros, o seguinte:

I - Executar as deliberações do Plenário;

II - Assinar as atas das sessões, os editais, as portarias, e o expediente da Câmara;

III - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - Licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do município por mais de 15 dias;

V - Dar posse aos vereadores que não foram empossados no 1º dia da legislatura e aos suplentes de vereadores, presidir a sessão da eleição da Mesa do período legislativo seguinte e dar-lhe posse;

VI - Declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores nos casos previstos em lei;

VII - Substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito na falta de ambos completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinentes;

Art.43 - O Presidente só poderá votar na eleição da Mesa, quando a matéria exigir quorum de 2/3 e quando houver empate em qualquer votação do Plenário, ou a votação for secreta;

Art.44 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las e votá-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto.



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA

CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA - CEARÁ  
13/16

Art. 45 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhes são atribuídas neste Regimento, qualquer vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§1º - O presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário sob pena de destituição;

§2º - O recurso seguirá a tramitação indicada neste Regimento;

Art. 46 - O Vereador no exercício da Presidência estando com a palavra não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 47 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências, impedimentos ou licenças, ou vacância da Presidência, por destituição, extinção ou morte do titular.

Art. 48 - Compete ao 1º Secretário, além de outros, o seguinte:

I - Fazer a chamada dos vereadores ao abrir-se a sessão, anotando a presença e a não presença de cada um.

II - Fazer a chamada dos vereadores nas outras ocasiões, determinadas pelo Presidente;

III - Ler a Ata quando esta for requerida e aprovada;

IV - Ler o expediente do dia, o expediente do Prefeito e diversos, bem assim, as proposições e demais papéis que se destinam à Câmara;

V - Redigir e transcrever as Atas das sessões secretas;

VI - Assinar com o Presidente os atos da Mesa e as resoluções da Câmara;

VII - Inspeccionar os serviços da secretaria e fazer observar este regulamento.

Art. 49 - Compete ao segundo (2º) Secretário substituir o 1º (primeiro) Secretário na ausência deste, por quaisquer motivos, inclusive, por morte do titular a que se refere.

## TÍTULO VIII DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 50 - As comissões são órgãos técnicos constituídas pelos membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório realizar investigações e representar o legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As comissões da Câmara são constituídas de três (3) espécies: Permanentes, Especiais e de Representação.

Art. 51 - As comissões permanentes tem por objetivos estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre elas a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.



ESTADO DO CEARÁ

**CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA**

CÂMARA MUNICIPAL  
132  
6

17

Art. 52 - A eleição das comissões permanentes poderá ser feita na mesma ocasião em que se der a eleição da Mesa, por maioria simples em escrutínio público, considerando-se eleito em caso de empate o mais votado para vereador.

§1º - A votação será feita mediante cédulas impressas, mimeografadas ou datilografadas, assinada pelos votantes, indicando-se o nome do vereador, a legenda do partido e as respectivas comissões;

§2º - Não podem ser votados os vereadores licenciados ou ausentes por qualquer motivo;

§3º - O mesmo vereador não pode ser eleito para mais de uma comissão na forma deste Regimento;

Art. 53 - A Câmara funcionará com as seguintes comissões, por tratar-se de ter nove (9) vereadores:

- I - Justiça e Redação
- II - Finanças e Orçamentos
- III - Obras e Serviços

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os membros das comissões serão eleitos por dois (2) anos de mandato, sendo permitido a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 54 - Constituídas as comissões, serão eleitos de imediato os seus respectivos Presidentes e Secretários. Na mesma reunião será deliberado os dias de reuniões e ordem dos trabalhos.

§1º- O Presidente da comissão substituirá o Secretário e este o 3º membro da comissão.

§2º- Os membros das comissões serão destituídos se deixarem de comparecer a quatro (4) reuniões ordinárias consecutivas, sem justa causa.

Art. 55 - Compete aos Presidentes das comissões, além de outros, o seguinte:

- I - Convocar reunião ordinária da comissão;
- II - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - Receber a matéria destinada à comissão e designar um relator que poderá ser o próprio Presidente;
- IV - Zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;
- V - Representar a comissão nas relações com a Mesa, e Plenário;
- VI - É permitido o direito do voto ao Presidente;
- VII - Cabe a qualquer membro da comissão o recurso ao Plenário, quanto aos atos do Presidente;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ABAJARA



Art. 56 - Compete a comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregue à sua apreciação, quanto ao seu aspecto jurídico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§1º - É obrigado a audiência da comissão de justiça e Redação sobre todos os projetos que tramitam pela Câmara, ressalvado, os que tenham outro destino regimental.

§2º - Concluindo a referida comissão pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário, para discussão e somente rejeitado, prosseguirá o processo.

Art. 57 - Compete a comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente, além de outros, sobre:

- I - Proposta orçamentária;
- II - Prestação de contas do Prefeito e da Câmara;
- III - Proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário municipal ou interessam ao crédito público;
- IV - Os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;
- V - As propostas que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara;
- VI - Zelar para que nenhuma lei ou emenda da Câmara seja criado ao erário municipal, sem que especifique os recursos necessários à sua execução;
- VII - É obrigatório o parecer da referida comissão, em se tratando de matérias financeiras e orçamentárias e de outras matérias enquadradas neste regulamento;

Art. 58 - Compete à comissão de Obras e Serviços, emitir parecer sobre todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades pre-estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

Art. 59 - Os prazos de parecer pelas mencionadas comissões é de dez (10) dias a contar do recebimento da matéria, sendo facultado o parecer imediato, desde que a maioria simples opine neste sentido.

§1º - Findo o prazo deste artigo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da comissão evocará o parecer e o emitirá;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA



§2º - Na data do despacho o Presidente designará um relator membro da própria comissão;

Art. 60 - Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, no prazo de cinco (5) dias, sendo facultado o mesmo direito do artigo anterior desde que a matéria seja de urgência.

I - O processo não poderá permanecer nas comissões por prazo superior a vinte (20) dias e se isto acontecer será o mesmo incluído na Ordem do Dia em sessão ordinária, para aprovação ou desaprovação do mesmo.

II - Tratando-se de projeto de codificação, será triplicado o prazo constante deste artigo, bem como do artigo anterior;

III - O Plenário deverá deliberar sobre o parecer rejeitado pela comissão, antes de entrar em consideração ao projeto;

IV - Os projetos rejeitados por todas as comissões, serão automaticamente arquivados na forma deste regimento.

Art. 61 - No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder todas as diligências para o esclarecimento do assunto de forma constitucional.

Art. 62 - As comissões permanentes tem livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, desde que para isto, dependa o parecer da matéria, e, solicitado este critério, não poderá o Presidente da Câmara nem o Prefeito obstar.

TÍTULO IX  
DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 63 - As comissões especiais serão constituídas a requerimento por escrito e apresentado por qualquer vereador, durante o expediente e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

§1º - As comissões especiais serão compostas de três (3) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara;

§2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os vereadores que devem constituir as comissões, independente da composição partidária;

§3º - As comissões especiais tem prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente;

## CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA

TÍTULO X  
DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 64 - A Câmara criará comissões de inquérito por curto prazo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 de seus membros ou projetos de resolução aprovado pela maioria simples.

§1º - Deverá ser indicado a finalidade;

§2º - O número de membros não deve ultrapassar de 1/3 dos vereadores;

§3º - O prazo de funcionamento não deve exceder a 60 (sessenta) dias;

§4º - É assegurado à comissão de inquérito os mesmos direitos impostos às demais comissões deste regimento;

TÍTULO XI  
DO PLENÁRIO DA MESA

Art. 65 - O plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituído pela reunião dos vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

Art. 66 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples dos presentes ou por maioria de 2/3 ou absoluta para os casos previstos neste regimento, na forma constitucional.

Art. 67 - Cabe ao Plenário deliberar sobre todas as matérias da Câmara, de maneira constitucional.

TÍTULO XII  
DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 68 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigido com clareza e em tempo explícito e sintético, podendo consistir em projeto de resolução de lei e de decreto legislativo, indicações, moções, requerimentos, substitutivo, emendas, subemendas, pareceres e recursos.

Art. 69 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

I - Versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - Delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo;

III - Faça referência à lei, decreto, regulamento ou outro qualquer dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

IV - Faça menção à cláusula de contrato ou de concessão sem a sua transmissão por extenso;



ESTADO DO CEARÁ



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA

V - Seja redigido de modo que não se saiba o simples leitura, qual a providência objetiva;

VI - Seja anti-regimental;

VII - Seja apresentada por vereador ausente da sessão;

VIII - Tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental.

Art. 70 - As proposições poderão ser retiradas em qualquer tempo ou fase de elaboração legislativa, por requerimento do autor.

§1º - Se a matéria ainda não foi aprovada ou desaprovada pelo Plenário;

§2º - Se o autor achar que a proposição é inconstitucional;

§3º - Se verificar a duplicidade de autores com referência a mesma proposta e esta ainda se encontrar no prazo de tramitação.

Art. 71 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que esteja sem parecer ou com parecer contrário das comissões;

§1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de resolução oriundos do executivo, da Mesa ou de comissão da Câmara, que deverão ser consultados a respeito;

§2º - Cabe a qualquer vereador mediante o requerimento por escrito, dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental;

## TÍTULO XIII DOS PROJETOS EM GERAL

Art. 72 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei. Toda matéria administrativa ou política administrativa sujeita a deliberação da Câmara, será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.

§1º - CONSTITUI MATÉRIA DE PROJETO DE RESOLUÇÃO:

I - Destituição de membros da Mesa;

II - Julgamento dos recursos de sua competência;

III - Assuntos de economia interna da Câmara;

IV - Concessão de título honorário ou medalha simbólica.

§2º - CONSTITUI MATÉRIA DE PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS:

TIVOS:



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA



I - Fixação dos subsídios e verba de representação de Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara;

II - Aprovação ou desaprovação das contas do Prefeito e da Mesa;

III - Demais atos que independam da sanção do projeto;

**PARÁGRAFO ÚNICO:**- Os projetos de leis, resoluções e decretos legislativos ou de iniciativa do Prefeito, somente serão recebidos e protocolados pela Secretaria, quando apresentados em duas (2) ou mais vias datilografadas ou xerocadas.

**Art. 73** - O Presidente poderá enviar à Câmara projetos de leis sobre qualquer matéria não incluída na competência privativa da Câmara, o qual se assim solicitar, deverá ser apreciado no prazo máximo de 60 dias, sendo facultado a sua aprovação de imediato na forma deste regimento.

**§1º** - Os projetos do Prefeito, deverão acatar, além de outros, as seguintes determinações:

I - A fixação do prazo expresso, podendo ser feita a remessa do projeto, considerando-se a Ata do recebimento desse projeto, como seu início;

II - Esgotado o prazo sem deliberação, os projetos serão considerados como aprovados, devendo o Presidente da Câmara comunicar o caso ao Prefeito dentro de 24 horas;

## TÍTULO XIV DAS INDICAÇÕES E MOÇÕES

**Art. 74** - Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

**Art. 75** - As indicações serão lidas e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

**§1º** - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento ao autor e desta forma será votada na Ordem do Dia;

**Art. 76** - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando de solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando. Neste caso a votação do Plenário será única.

## TÍTULO XV DOS REQUERIMENTOS



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA



23

Art. 77 - Requerimento é todo pedido verbal ou por escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por verador ou comissão.

Art. 78 - Da competência do Presidente e escritos em requerimentos que solicitem, além de outros, o seguinte:

- I - Renúncia do membro da Mesa;
- II - Audiência de comissão, quando representado por outro;
- III - Designação de comissão especial para relatar em casos previstos pela legislação pertinente;
- IV - Juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - Informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;

Art. 79 - Da competência do Plenário, verbais e votados sem receber discussões e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que, além de outros, solicitem o seguinte:

- I - Prorrogação da sessão na forma deste regimento;
- II - Destaque da matéria para votação;
- III - Votação por determinado processo;
- IV - Encerramento de discussão;

Art. 80 - Compete ainda, ao Plenário, todos os requerimentos que, além de outros, solicitem:

- I - Votos de louvor ou congratulações, pesar ou repúdio, e protestos;
- II - Audiência de comissões sobre assunto em pauta;
- III - Inserção do documento em Ata;
- IV - Retirada de proposição já discutida ou submetida a discussão pelo Plenário;
- V - Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VI - Quaisquer informações solicitadas ao Plenário;
- VII - Convocação do Prefeito para prestar informação em Plenário;
- VIII - Constituições de comissões especiais ou de representação;

PARAGRAFO ÚNICO:- Não havendo voto pela maioria simples dos vereadores, quanto aos referidos requerimentos, deste regimento, serão encaminhado à Ordem do Dia para apreciação.

Art. 81 - As representações e outros legislativos, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas e encaminhadas às comissões competentes. Salvo quando for matéria de urgência apresentada na forma regimental. Neste caso se fará na Ordem do Dia da mesma sessão.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA



TÍTULO XVI  
DAS EMENDAS

Art. 82 - As emendas podem ser supressivas, substitivas, aditivas e modificativas.

§1º - Emenda supressiva é a que suprime, em parte, ou no todo, o artigo do projeto; *IMPEDIR DE EXISTIR, DESAPARECER, CORTAR*

§2º - Emenda substitiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo;

§3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo;

§4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância;

§5º - A emenda pode ser apresentada a outra emenda, denominando-se de subemenda;

TÍTULO XVII  
DAS ATAS

Art. 83 - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á Ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§1º - As proposições e documentos apresentados em sessão, discutidos em Plenário, salvo disposições em contrário na forma deste regimento;

Art. 84 - A Ata de sessão anterior ficará à disposição dos vereadores para verificação, duas (2) horas antes da próxima sessão a se realizar, salvo as que forem aprovadas de imediato.

§1º - Qualquer vereador poderá requerer a leitura da Ata, no todo ou em parte, desde que não lhe seja negado, o uso da palavra;

§2º - Cada vereador poderá falar uma vez sobre a Ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la;

§3º - A retificação da Ata dependerá da maioria simples dos vereadores que se fizerem presentes;

§4º - A impugnação da Ata, dependerá do Plenário e de maioria de 2/3 na votação;

§5º - Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e demais vereadores presentes;



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIAR

CÂMARA MUNICIPAL  
140  
25

§6º - Deverá constar na sequência de data e da própria Ata qualquer retificação que tenha a observar, devendo ser assinada por 2/3 dos membros;

Art. 85 - A Ata da última sessão de cada legislatura, será redigida e submetida à aprovação, independente, de número legal de seus membros.

## TÍTULO XVIII DO USO DA PALAVRA

Art. 86 - Os debates deverão se realizar com dignidade, respeito e ordem, cumprindo aos vereadores atender as determinações, quanto ao uso da palavra:

I - Dirigir-se sempre ao Presidente ou a Câmara, voltado para a Mesa;

II - Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber o consentimento do Presidente;

III - Referir-se ou dirigir-se a outro vereador, bem como a quem quer que seja, sempre em termos respeitosos;

IV - Nunca intervir na palavra de outro companheiro sem licença deste, e consentimento do Presidente;

Art. 87 - O vereador poderá usar da palavra para apresentar ou discutir quaisquer assunto que tenham procedimentos legais, na forma regimental.

Art. 88 - O vereador com a palavra em Plenário, nunca deve desviar a matéria em debate ou usar de linguagem impropria, levando-se ainda em consideração, outros vetos como:

I - Usar da palavra com finalidade diferente a que fora solicitada;

II - Falar sobre matéria vencida ou encerrada;

III - Ultrapassar o tempo que lhe compete, marcado pelo Presidente;

IV - Deixar de atender as advertências do Presidente;

V - Debater algo que não tenha nada a ver com a municipalidade;

Art. 89 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, a interrupção do seu discurso nos seguintes casos:

I - Para a leitura de requerimento de urgência;

II - Para comunicação importante à Câmara;

III - Para recepção de visitante;

IV - Para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

ssão;



ESTADO DO CEARÁ

**CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA**



V - Para obter melhores esclarecimentos, quanto à matéria que se achar em debate;

Art. 90 - Fica estabelecidos os seguintes prazos para oradores no que se refere ao uso da palavra:

- I - Cinco (5) minutos para falar no pequeno expediente;
- II - Dez (10) minutos para apresentar proposições ou requerimento em contrários, fazendo ciência dos respectivos significados, caso não tenha sido especificados;
- III - Quinze (15) minutos para debater projetos e demais assuntos debatidos em Plenário;
- IV - Vinte (20) minutos para a discussão dos projetos do Prefeito, se tratando de matéria urgente;
- V - Cinco (5) minutos para falar em explicação pessoal;

Art. 91 - Cabe, unicamente, ao Presidente, ressaltar soberanamente as questões de ordem, sendo vetado a qualquer vereador opor-se à decisão ou critica-la na sessão em que for requerida.

**TÍTULO XIX  
DAS DISCUSSÕES**

Art. 92 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§1º - Os projetos de leis e de resolução deverão ser submetidos ao Plenário, para uma ou mais discussões, ressaltando quando os mesmos forem de iniciativa do Prefeito;

§2º - Não havendo contestação de nenhum vereador e tratando-se de matéria de urgência, a discussão pode ser única;

§3º - Não será permitida a segunda discussão de um projeto na mesma sessão;

Art. 93 - O pedido de vista para estudo, será requerido por qualquer vereador e deliberado pelo Plenário, desde que obtenha maioria simples em votação aberta. Este artigo não se aplica quando a matéria é de caráter de urgência.

PARAGRAFO ÚNICO: - O prazo máximo de vista é de cinco (5) dias, sem direito à prorrogação.

**TÍTULO XX  
DAS VOTAÇÕES**

**CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA**

Art. 94 - As deliberações, com exceção dos casos previstos na constituição Federal, Estadual e na legislação pertinente, serão tomadas por maioria simples, or por maioria absoluta de votos.

Art. 95 - Dependerão do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, além de outros, os seguintes:

- I - Aprovação do Plano Diretor de desenvolvimento integrado, ou alteração do mesmo;
- II - Concessão de serviços públicos;
- III - Concessão de direito real de uso;
- IV - Alienação de bens imóveis;
- V - Aquisição de bens imóveis por doação ou encargos;
- VI - Alteração e denominação de próprios, vias, logradouros públicos e outros;
- VII - Obtenção de empréstimos, seja qual for a espécie;
- VIII - Rejeição do veto e do projeto de lei orçamentária;
- IX - Rejeição do parecer prévio do Conselho de Contas do Município (CCM);
- X - Concessão de título de cidadania ou qualquer outra honra ou homenagem;
- XI - Aprovação de representação solicitando alteração de nome do Município, distrito e vila;
- XII - Destituição de componentes da Mesa;
- XIII - Criação de cargos na Câmara;

Art. 96 - A votação deve ser feita após o encerramento da discussão em Plenário, salvo as disposições em contrário.

**TÍTULO XXI**  
**DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO**

Art. 97 - <sup>10 dias</sup> Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara no prazo de dez (10) dias úteis envia ao Prefeito, que, concordando o sancionará e promulgará.

§1º - Se o Prefeito por qualquer circunstância ao contrário vetar o projeto no todo ou em parte, comunicará dentro do prazo de dez (10) dias úteis ao Presidente da Câmara, o motivo do veto;

§2º - Decorrido o prazo e havendo silêncio do Prefeito, importará em sanção do projeto;

§3º - O veto será mantido se não obtiver maioria de 2/3 contrário;





ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA



§4º - Rejeitado o veto por maioria de 2/3, as disposições aprovadas serão promulgadas com o mesmo número de lei ordinária, entrando em vigor na data de sua publicação;

TÍTULO XXII  
DO CONTROLE FINANCEIRO

Art. 98 - A fiscalização financeira e orçamentária do município é exercida mediante controle da Câmara e pelos sistemas de controle interno do Executivo.

Art. 99 - A prestação de contas do Prefeito, referente ao exercício financeiro do ano anterior, será apreciada pela Câmara, até sessenta (60) dias após o recebimento do respectivo parecer, emitido pelo Conselho de Contas do Município (CCM), o qual somente deixará de prevalecer, mediante decisão de 2/3 dos membros da Câmara, na forma e regulamento constitucional.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Se o executivo não prestar contas até 31 de março, a Câmara elegerá uma comissão Especial com acesso e poderes para examinar a escrituração e os comprovantes da receita e despesas do Município.

Art. 100 - Recebidos os processos do Conselho de Contas do Município (CCM), referente a prestação de contas do Prefeito, a comissão de finanças e Orçamentos, distribuirá cópias aos vereadores dentro de trinta (30) dias, a contar do recebimento, haverá votação.

§1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de dez (10) dias, apreciará os processos do Conselho de contas do Município, através de projeto de decreto legislativo, dispõe sobre sua aprovação ou rejeição, nos termos da lei;

§2º - As contas serão submetidas a uma única discussão e logo após, procede-se imediatamente a votação;

Art. 101 - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

TÍTULO XXIII  
DOS RECURSOS

Art. 102 - Os recursos contra atos do Presidente serão interposto dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da data da ocorrência, por simples petição a ela dirigida.



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA



§1º - O recurso será encaminhada à comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução.

§2º - Apresentado parecer com projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da 1ª (primeira) sessão ordinária ou extraordinária, a realizar-se.

## TÍTULO XXIV DA INTERPRETAÇÃO E DA REFORMA DO REGIMENTO

Art.103 - Qualquer projeto de resolução modificando o regimento interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, para opinar.

§1º - A Mesa tem o prazo de dez (10) dias para exarar parecer;

§2º - Dispensa-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Câmara;

§3º - Após cada medida preliminar, seguirá o objeto de resolução a tramitação normal dos demais processos;

Art.104 - Os casos não previstos neste regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art.105 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, por orientação na solução de casos análogos.

## TÍTULO XXV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.106 - Nos dias de sessão deverão ser hasteadas na sala das sessões, as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art.107 - Os prazos previstos neste regimento, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Art. 108 - Fica mantido no período legislativo em curso, o número vigente de membros das comissões permanentes.

Art.109 - Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA



APRESENTAÇÃO

A Casa Legislativa de ABAIARA, Estado do Ceará, sendo submetida a um grande teste, depois de atravessar com os arranhões do conhecimento de todos, o longo e quase interminável período que passou ser denominado de "autoritário" quando na realidade, o que o caracterizou foi justamente o contrário, a falta de governantes que soubessem impor a sua força moral e administrativa, ressurgem os poderes Legislativos encarnando todas fontes de aspirações, e de imaginação coletivas, capazes de vencer o longo período de impedimento à liberdade e de reintegrar o Município ao seu grandioso destino.

Sem dúvidas, não se pode vencer, da noite para o dia, uma tão grande soma de erros do passado, mas é verdade que o Poder Legislativo de ABAIARA-CE, esta desenvolvendo um grande esforço no sentido de reconquistar ou melhor digamos, de conquistar destacada posição na vida Política-Administrativa da nossa terra.

A atual Presidência do Poder Legislativo de ABAIARA, bem como os demais componentes que atuam nesta legislatura, sentem-se, por isto mesmo, satisfeitos em poder dar divulgação ao novo REGIMENTO INTERNO da nossa casa. Todos estes princípios foram observados e revelam, sem dúvida alguma, o elevado grau de respeito por ser as liberdades públicas, coordenadas entre nós.

ABAIARA-CEARÁ, em: 23 / 11 / 1990

PRESIDENTE : João Sampaio Martins

VICE-PRESIDENTE : Roberto Sávio Juca Maia

1º SECRETÁRIO : Maria Oliveira Santos

DEMAIS VEREADORES: Francisco Juscelino Sampaio

Elvira Alves Grangeiro / Francisco Joaquim Sampaio

Jose Olavo Gonçalves / Leoncio Furtado Sampaio

Geraldo Diodato do Nascimento / Secretário da Câmara



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



**Instrução Normativa nº 01/2016, de 29 de setembro de 2016.  
D.O.E.T.C.M. de 30 de setembro de 2016.**

Dispõe sobre recomendações de providências administrativas a serem adotadas visando à regular transição de governo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Ceará.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 1º, inciso XVII, e o Art. 3º da Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará possui a competência constitucional de orientar os órgãos e entidades municipais que lhe são jurisdicionados;

Considerando a conveniência e oportunidade de expedir, de forma preventiva, orientações acerca dos atos de transição de governo, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, viabilizando o conhecimento da situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial, com o intuito de evitar a ocorrência de irregularidades, desvios de recursos públicos e dilapidação do patrimônio público;

Considerando que a transição governamental é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito possa receber de seu antecessor todos os dados e informações confiáveis e dentro dos parâmetros legais, objetivando assegurar a continuidade da atividade administrativa e dos serviços públicos essenciais;

Considerando que ao Tribunal de Contas dos Municípios, entre suas competências, incumbe orientar os gestores municipais no que concerne aos procedimentos a serem adotados por ocasião da posse e da transmissão dos cargos dos seus administradores;

Considerando que o desconhecimento dos procedimentos legais e administrativos apropriados a essas ocasiões pode ensejar o surgimento de infrações às normas legais;

Considerando o disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que versa sobre os instrumentos de transparência e a ampla divulgação da gestão pública;

**RESOLVE,**



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



**Art. 1º.** Os Prefeitos Municipais e Presidentes de Câmara Municipal poderão constituir, no âmbito dos respectivos órgãos, Comissão de Transição de Governo, incumbidas de colher e repassar informações e documentos aos representantes dos candidatos eleitos, com o objetivo de garantir a disponibilização dos instrumentos que permitam o perfeito conhecimento da situação orçamentária, contábil, financeira, operacional e patrimonial, necessários à continuidade da atividade administrativa, dos serviços públicos, da prestação de contas e da preservação do patrimônio público.

**Parágrafo Único.** Por meio desta Instrução Normativa, fica disciplinada a orientação quanto à adoção das providências necessárias à transição de governo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios do Estado do Ceará.

**Art. 2º.** Para os fins desta Instrução Normativa, Transição Governamental é o processo de entendimento político-administrativo que tem como objetivo a transmissão de conhecimento sobre o funcionamento dos órgãos e entidades que compõem os Poderes Executivo e Legislativo, a fim de garantir que, no período de transição dos respectivos cargos, os eleitos para o cargo de Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal possam receber de seu antecessor, de forma tempestiva, todas as informações de natureza orçamentária, contábil, financeira, operacional e patrimonial, bem como sistemas, bancos de dados, documentos, leis, atos, instrumentos de planejamentos e demais informações.

**Parágrafo único.** Entende-se como período de transição governamental o intervalo compreendido entre a data da proclamação do resultado das eleições pela Justiça Eleitoral e a data da posse do eleito.

**Art. 3º.** A Comissão de que trata esta Instrução Normativa deverá ser instalada com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão dos cargos, no ano em que se deram as eleições.

**§1º.** Nos casos de realização de segundo turno nas eleições, a Comissão deverá ser instalada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão dos cargos.

**§2º.** A Comissão de Transição de Governo do Poder Executivo Municipal será composta por, no mínimo, de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes do Prefeito Municipal em exercício e 3 (três) indicados pelo Prefeito Municipal eleito, sob a coordenação de um dos representantes do candidato eleito, sendo facultado à Comissão requisitar quaisquer



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



informações e/ou documentos aos órgãos da administração municipal.

**§3º.** No caso do Poder Executivo, a Comissão de Transição deverá ser integrada, obrigatoriamente, pelo Secretário de Administração e Finanças ou cargo similar, e por mais dois servidores, que devem ser os responsáveis pelo setor contábil e pelo sistema de controle interno.

**§4º.** Após a proclamação do resultado das eleições, o candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal deverá comunicar por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Chefe do Poder Executivo em exercício, os representantes para compor a Comissão de Transição Governamental, sob pena de ser responsabilizado por eventual prejuízo ao processo de transição.

**§5º.** Caso o candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal não comunique os seus representantes dentro do prazo estabelecido no parágrafo 3º, o Prefeito Municipal em exercício deverá providenciar a disponibilização da referida informação para fins de composição da Comissão.

**§6º.** A Comissão de Transição no âmbito do Poder Legislativo será composta por, no mínimo, 4 (quatro) membros, sendo integrada pelo vereador da Mesa Diretora e os demais membros escolhidos entre os servidores da Câmara Municipal, com preferência por servidores que tenham formação nas áreas de Direito, Contabilidade ou Administração.

**§7º.** Os representantes da Administração Municipal em todos os Poderes, deverão disponibilizar as estruturas física, tecnológica, operacional, logística e administrativa suficientes para viabilizar o funcionamento das comissões de transição, em especial indicando o espaço físico para os trabalhos, equipado com computadores e acesso à Internet.

**Art. 4º.** Os titulares dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo deverão, sob pena de prejudicarem o bom e regular andamento do processo de transição governamental, fornecer as informações solicitadas pela Comissão, bem como prestar o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos, observando, ainda, em todo o processo de transição, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, definidos no art. 37 da Constituição Federal, e também os seguintes:

- I - Continuidade dos serviços públicos;
- II - Supremacia do interesse público;



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



no extrato bancário, cheques emitidos/lançados e não compensados/descontados, créditos lançados e não liberados e débitos autorizados e não procedidos pela instituição bancária;

d) Relação de Valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;

**V** – Demonstrativo dos Restos a Pagar, distinguindo-se os empenhos processados e não processados, referentes aos exercícios anteriores, com cópias dos respectivos empenhos;

**VI** – Demonstrativo das obrigações contraídas e não pagas até o encerramento do exercício, inscritas como RESTOS A PAGAR, evidenciando o seguinte:

- a) As despesas empenhadas e liquidadas, até o final do exercício, registradas como RESTOS A PAGAR PROCESSADOS;
- b) As despesas empenhadas, mas não liquidadas até o final do exercício, registradas como RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS;
- c) As despesas empenhadas, liquidadas ou não, que não foram emitidas as notas de empenho respectivas com o comprometimento das dotações orçamentárias;
- d) As despesas não empenhadas, mas que se constituem obrigações líquidas e certas para o Município (Despesas de Exercícios Anteriores);

**VII** – Demonstrativo da dívida fundada interna;

**VIII** – Relação dos compromissos financeiros em longo prazo, decorrentes de contratos de execução de obras e serviços;

**IX** – Relação dos contratos e termos aditivos, destacando os contratos de serviço de natureza continuada, bem como a listagem das atas de registros de preços em vigência;

**X** – Demonstrativo das despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato;

**XI** – Inventário atualizado dos bens patrimoniais;

**XII** – Inventário dos bens de consumo existentes em almoxarifados;



- III - Motivação dos atos;
- IV - Igualdade e isonomia;
- V - Autotutela;
- VI - Razoabilidade;
- VII - Proporcionalidade.

**Art. 5º.** A Comissão de Transição deverá apresentar e disponibilizar no âmbito de cada poder, informações, documentos, atos e instrumentos de planejamento, programas e projetos dos órgãos e entidades que compõem a administração direta e indireta municipal, documentos dos atos e atos orçamentários, financeiros, fiscais e patrimoniais, bem como cópias eletrônicas de todos os arquivos existentes no banco de dados.

**Art. 6º.** O Prefeito Municipal em exercício deve apresentar à Comissão de Transição, até o dia 31 de dezembro do exercício em que ocorrerem as eleições, os seguintes documentos e informações, além de outros que sejam necessários:

- I - Plano Plurianual - PPA;
- II - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício seguinte, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- III - Lei Orçamentária Anual - LOA, para o exercício seguinte;
- IV - Demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, nos seguintes termos:
  - a) Termo de Conferência de Saldos em Caixa, expressando o valor em moeda corrente existente nos cofres municipais em 31 de dezembro do exercício findo, inclusive os cheques em poder da Tesouraria;
  - b) Termo de Conferência de Saldos em Bancos, expressando os saldos de todas as contas bancárias existentes, acompanhados dos respectivos extratos que indiquem expressamente o valor existente em 31 de dezembro do exercício findo;
  - c) Conciliação Bancária que deverá indicar o nome e o número do banco, número da agência e da conta bancária, saldo evidenciado



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



**XXIII** – Relatório de cadastramento dos contribuintes e arrecadação de receitas próprias do Município;

**XXIV** – Relação atualizada da Dívida Ativa Tributária e não Tributária do Município, bem como relatório da situação das providências adotadas pela Administração, no que se refere à sua cobrança;

**XXV** – Situação analítica das concessões, permissões, acordos, convênios e ajustes em execução, devidamente conciliados, informando, inclusive, as contas bancárias respectivas dos recursos vinculados;

**XXVI** – Relação dos convênios pendentes de prestação de contas junto aos convenientes, se houver;

**XXVII** – Relação das obras paralisadas ou inacabadas, se houver;

**XXVIII** – Relação de precatórios pendentes de pagamentos, se houver;

**XXIX** – Processos Administrativos de aquisição de bens e serviços do exercício findo;

**XXX** – Demonstrativos contábeis, conforme anexos da Lei nº 4.320/64 e balancete contábil do exercício findo;

**XXXI** – Relações discriminativas das receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, elaboradas mês a mês e acompanhadas de toda a documentação comprobatória do exercício findo;

**XXXII** – Os demonstrativos contábeis e os anexos da Lei nº 4.320/64 dos exercícios anteriores existentes nos arquivos, acompanhados de toda a documentação comprobatória da receita e despesa;

**XXXIII** – Cópias das seguintes leis, se houver: lei orgânica do município; leis de criação dos órgãos da administração indireta; lei de organização do quadro de pessoal; lei do estatuto dos servidores públicos; lei de parcelamento e uso do solo; lei de zoneamento; código de postura; código tributário e suas alterações; lei do Plano Diretor.

**Art. 7º.** O Presidente da Câmara Municipal em exercício deve apresentar à Comissão de Transição, até 31 de dezembro do ano em que



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



ocorrerem as eleições, os seguintes documentos e informações, além de outros que sejam necessários:

**I** – Demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, nos seguintes termos:

a) Termo de Conferência de Saldos em Caixa, expressando o valor em moeda corrente existente nos cofres da Câmara Municipal em 31 de dezembro do exercício findo, inclusive os cheques em poder da Tesouraria;

b) Termo de Conferência de Saldos em Bancos, expressando os saldos de todas as contas bancárias existentes, acompanhado dos respectivos extratos que indiquem expressamente o valor existente em 31 de dezembro do exercício findo;

c) Conciliação Bancária que deverá indicar o nome e o número do banco, número da agência e da conta bancária, saldo evidenciado no extrato bancário, cheques emitidos/lançados e não compensados/descontados, créditos lançados e não liberados e débitos autorizados e não procedidos pela instituição bancária;

d) Relação de Valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;

**II** – Demonstrativo dos Restos a Pagar, distinguindo-se os empenhos processados e não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias dos respectivos empenhos;

**III** – Demonstrativo das obrigações contraídas e não pagas até o encerramento do corrente exercício, inscritas como RESTOS A PAGAR, evidenciando o seguinte:

a) As despesas empenhadas e liquidadas, até o final do exercício, registradas como RESTOS A PAGAR PROCESSADOS;

b) As despesas empenhadas, mas não liquidadas até o final do exercício, registradas como RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS;

c) As despesas empenhadas, liquidadas ou não, que não foram emitidas as notas de empenho respectivas com o comprometimento das dotações orçamentárias;

d) As despesas não empenhadas, mas que se constituem obrigações



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



líquidas e certas para o Município (Despesas de Exercícios Anteriores).

**IV** - Relação dos compromissos financeiros em longo prazo, decorrentes de contratos de execução de obras e serviços;

**V** - Inventário atualizado dos bens patrimoniais;

**VI** - Inventário dos bens de consumo existentes em almoxarifado;

**VII** - Demonstrativo da situação dos servidores da Câmara Municipal, evidenciando o nome, lotação, matrícula, data e forma de ingresso, os cargos em provimento efetivo e em comissão e funções gratificadas, e a relação de contratados por prazo determinado e dos servidores cedidos, com as respectivas remunerações;

**VIII** - Relação dos Contratos de terceirização de mão de obra, bem como a relação dos terceirizados contendo: nome, função e local da prestação do serviço;

**IX** - Relação de folhas de pagamentos em atraso, se houver;

**X** - Relação de atrasos no recolhimento das consignações, contribuições previdenciárias e patronais, se houver;

**XI** - Apresentação do demonstrativo de movimentação financeira (Livro Razão, controle computadorizado dos lançamentos, bem como das contas correntes dos bancos), escriturado até o último dia do mandato;

**XII** - Relação das obrigações pendentes de regularização junto ao Tribunal de Contas dos Municípios (entrega do SIM, do RGF, etc.), se houver;

**XIII** - Relação dos atos no período de 1º de julho a 31 de dezembro, que importem na concessão de reajuste de vencimentos, ou em nomeação, admissão, contratação ou exoneração de ofício, demissão, dispensa, transferência, designação, readaptação ou supressão de vantagens de qualquer espécie do servidor público estatutário ou não, e ainda da realização de concurso público, se houver;

**XIV** - Processos Administrativos de aquisição de bens e serviços do exercício findo;

**XV** - Demonstrativos contábeis, os anexos da Lei nº 4.320/64 e o balancete contábil do exercício findo;



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



**XVI** – Relações discriminativas das receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias do exercício, elaboradas mês a mês e acompanhadas de toda a documentação comprobatória;

**XVII** – Os demonstrativos contábeis e os anexos da Lei nº 4.320/64 dos exercícios anteriores existentes nos arquivos, acompanhados de toda a documentação comprobatória da receita e despesa.

**XVIII** – Relação dos contratos e termos aditivos, destacando os contratos de serviço de natureza continuada, bem como a listagem das atas de registros de preços em vigência;

**XIX** – Demonstrativo das despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato; (art. 42, LRF)

**XX** – Relação dos concursos públicos homologados nos últimos 08 (oito) anos e prazo de validade, com a respectiva listagem dos aprovados, por ordem de aprovação, e os nomeados, se houver;

**XXI** – Cópia dos últimos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal publicados referentes ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre e 1º semestre; (art. 52 e 54 da LRF)

**Art. 8º.** Concluídos os trabalhos, as Comissões de Transição deverão elaborar e assinar relatório circunstanciado acerca dos procedimentos ocorridos e fatos constatados no curso do processo de transição governamental, acompanhados dos respectivos atos, ofícios e demais expedientes, bem como o detalhamento das informações e documentos fornecidos e colocados à disposição.

**Parágrafo único.** O respectivo relatório de que trata o *caput* deste artigo deverá ser entregue ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal eleitos.

**Art. 9º.** Na hipótese da falta de instituição das Comissões de Transição Governamental, na forma estabelecida no art. 3º desta Instrução Normativa, da apresentação dos instrumentos legais, normativos, expedientes e demais documentos tratados no art. 5º, bem como em caso de verificação da ocorrência de indícios de irregularidades, desvios de recursos públicos ou dilapidação do patrimônio público, deverão os representantes do Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal eleitos adotar, a qualquer tempo, as medidas cabíveis, bem como



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



comunicar imediatamente ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Ministério Público Estadual.

**Art. 10.** Ao Tribunal de Contas dos Municípios deverão ser encaminhados, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara eleitos, até 31 de janeiro do exercício subsequente às eleições, os relatórios elaborados pelas Comissões de Transição.

**Art. 11.** A inércia no cumprimento das presentes recomendações poderá ensejar a realização de inspeção extraordinária pelo Tribunal, a fim de apurar eventuais irregularidades no âmbito de suas competências.

**Art. 12.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 29 de setembro de 2016.